



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 896.393
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Planura
Exercício: 2003
Signatário: Aparecido Maria da Silva
Ref. aos autos: 685.437 – Prestação de Contas Municipal
Procurador: Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG n. 127.391

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aparecido Maria da Silva, ex-Prefeito do Município de Planura, contra a decisão proferida em 07/05/2013 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (Ementa de fl. 90 a 94 dos autos de n. 685.437), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2003, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem cobertura legal, bem como a de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, caracterizando a inobservância ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e nos art. 42 e 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, respectivamente.

De acordo com a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator do Processo n. 685.437 (fl. 91 a 94), no reexame realizado naqueles autos o Órgão Técnico desta Casa ratificou o apontamento inicial (fl. 69 e 70), tendo sido verificada, no entanto, uma divergência de R\$300,00 (trezentos reais) no preenchimento dos dados relativos à previsão da receita e fixação da despesa, o que gerou a retificação do valor dos créditos adicionais abertos sem cobertura legal para R\$663.789,66 (seiscentos e sessenta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), não tendo reflexo no montante apurado dos créditos sem recursos, eis que o montante aberto por excesso de arrecadação foi limitado ao excesso efetivamente ocorrido no exercício.

Contudo, no voto exarado, aprovado por unanimidade, foi destacado que a Lei Municipal n. 676/2003, que alterou o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Municipal n. 655/2002 – Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2003 para 45%, ampliou tal limite para o valor de R\$3.753.900,00 (três milhões setecentos e cinquenta e três mil e novecentos reais).

Entretanto, foi apurado que foram abertos créditos desta natureza no montante de R\$4.350.647,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e sete reais), conforme dados do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” (fl. 30 e 31 do Processo n. 685.437), o que representou a extrapolação de R\$596.747,00 (quinhentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e sete reais) e evidenciou a inexistência da devida cobertura legal para a abertura de tais créditos.

No que concerne aos créditos abertos sem recursos financeiros o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator dos autos ora recorridos destacou que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.350.647,00 (quatro milhões trezentos e cinquenta mil seiscentos e quarenta e sete reais) e especiais no total de R\$110.850,00 (cento e dez mil oitocentos e cinquenta reais), o que totalizou o valor de R\$4.461.497,00 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais) - R\$3.980.425,00/anulação de dotações e R\$481.072,00/excesso de arrecadação.

Entretanto, conforme apurado, de acordo com o Balanço Orçamentário (fl. 07 do Processo n. 685.437) o excesso de arrecadação no exercício foi de R\$108.219,27 (cento e oito mil duzentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), o que evidenciou a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros no montante de R\$372.852,73 (trezentos e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos).

Inconformado com a referida decisão o Recorrente, por meio de sua Procuradora, Sra. Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG n. 127.391 (termo de fl. 24), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 16, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria para análise, nos termos dos despachos de 18 e 31/07/2013, fl. 21 e 22.

É o relato.

II – Das razões recursais apresentadas

Após discorrer sobre a tramitação do Processo n. 685.437 a Procuradora do Recorrente alegou, fl. 01 e 02, que “... *as falhas apontadas não causaram dano ao erário, motivo pelo qual deve ser modificado o presente parecer, sob pena de punir injustamente o gestor*”.

Nas manifestações efetuadas a Procuradora não apresentou quaisquer alegações relativas ao mérito dos fatos que foram objeto do parecer prévio emitido no Processo n. 685.437, a qual se manifestou, de forma específica, no seguinte sentido:

II.1 – Da manifesta Prescrição Intercorrente

Segundo a Procuradora, fl. 02, diferentemente do que fez constar no Acórdão que entendeu pela rejeição das contas era imprescindível verificar a ocorrência da preliminar de prescrição dos autos ora recorridos.

Alegou, fl. 03 e 04, que a análise empreendida no Acórdão passou ao largo desta discussão, haja vista que era imprescindível tal ponderação considerando as profundas alterações empreendidas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), por meio da Lei Complementar Estadual n. 120/2011, mediante a qual foi admitido expressamente o reconhecimento da prescrição e estabelecido como marco temporal o prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 110-E da referida lei orgânica.

De acordo com a Representante a consolidação de tal entendimento na Lei Orgânica nada mais fez que acolher as diversas consultas, pareceres ministeriais e acórdãos da Corte neste exato sentido, tendo sido transcritas decisões exaradas pelos membros desta Casa nos processos autuados como Convênio n. 386.115 (Relator Auditor Edson Arger – Sessão da Primeira Câmara de 27/09/2011), fl. 03 e 04, e de Denúncia n. 701.060 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão – Sessão da Primeira Câmara de 29/11/2011), fl. 04 a 06.

A Procuradora alegou, fl. 06, que conforme se observa a tese sustentada nos casos acima expostos é de que não apenas a paralisação em um único setor motiva a declaração da prescrição da pretensão punitiva, mas, da mesma forma, a própria inércia desta Corte em julgar os feitos que se encontrem distribuídos há mais de cinco anos enseja a prescrição da pretensão punitiva.

Para confirmar seus argumentos a Procuradora transcreveu, fl. 06 a 10, decisão deste Tribunal que trata da aplicação do instituto da prescrição em processos de prestação de contas municipais, qual seja o de n. 659.206, Sessão de 29/11/2011, de relatoria do Auditor Edson Arger, no qual foi realizada referência a decisões desta natureza exaradas nos processos de n. 12.166 - Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de

Morro das Garças de 1994, e de n. 660.431 - Prestação de Contas Municipal da Fundação Casa de Cultura de Caeté de 2001.

Ressaltou, fl. 10, que no caso dos autos de n. 685.437 é notória a ocorrência da prescrição, haja vista que desde a distribuição, ainda no ano de 2003, já se passaram mais de dez anos, período excessivamente longo, superior inclusive ao exigível para o reconhecimento da prescrição, cujo decurso é de cinco anos.

Argumentou que não se pode falar em dano ao erário, porquanto, a rejeição das contas se baseou exclusivamente no fundamento da abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal e sem recursos, não podendo ser ignorado que à época esta Corte de Contas permitia a edição de lei posterior convalidando tais aberturas.

Por fim, argumentou no sentido de que considerando que da distribuição do presente feito até o julgamento de mérito transcorreram mais de dez anos, além da ausência de dano ao erário, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal, com a determinação para o provimento do recurso para reconhecer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao caso por força do art. 379 do Regimento Interno desta Casa.

II.2 – Da abertura de créditos especiais sem cobertura legal – Vigência da Súmula 77 à época dos fatos

De acordo com a Procuradora do Recorrente, fl. 11, à época dos fatos, ou seja o exercício de 2003, este Tribunal mantinha entendimento de que os créditos adicionais abertos sem autorização legislativa ou sem recursos disponíveis, objeto de rejeição das contas no Processo n. 685.437, poderiam ser regularizados posteriormente, mediante créditos especiais, conforme admitia a Súmula n. 77, com redação vigente até o exercício de 2008.

Assim sendo, segundo a Procuradora, tendo em vista que havia a possibilidade de regularização da situação com a aprovação de lei municipal posterior, não se pode considerar a falha como de natureza insanável, apta à rejeição das contas do Recorrente.

Ressaltou que, ademais, a falha não permite a presunção de dano ao erário, conforme entendimento exarado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no julgamento do Pedido de Reexame n. 838.589, referente às contas da Prefeitura de Betim, relativas ao exercício de 2009, transcrito por ela, fl. 11 e 12.

A Representante do Recorrente afirmou, fl. 12, que “... *em que pese o novo entendimento dessa Corte de Contas, em respeito **ao princípio da segurança jurídica**, é de se ver que os municípios respaldavam-se na **boa-fé** do firme entendimento jurisprudencial à época que admitia a regularização posterior dos créditos adicionais*”.

Alegou, fl. 12 e 13, que é preciso ressaltar que não existem nos autos de n. 685.437 documentos suficientes para comprovar que as supostas aberturas de créditos sem autorização legal tenham sido efetivamente liquidadas/utilizadas, e que, ainda que tivessem sido, é impossível ignorar que tais recursos reverterem ao patrimônio público por meio dos investimentos realizados com as despesas adimplidas.

Registrou que é neste sentido que esta Corte de Contas tem se posicionado, ao admitir que seja “... *relevada a irregularidade em casos em que não restou comprovado o equilíbrio orçamentário financeiro, tal como nesses autos*”, conforme decisão exarada por este Tribunal no processo de Prestação de Contas Municipal n. 686.831, relativo às contas da Prefeitura de Itabirinha de Mantena do exercício de 2003, transcrita por ela, fl. 13 e 14.

Assim sendo, de acordo com a Representante, fl. 14, em “... *se tratando de situação idêntica à destes autos, evidente que também neste caso suposta a falha mesmo em abstrato não pode ser considerada como de natureza insanável, apta a rejeição das contas do Interessado, **pois não restou comprovado que tais despesas tenham sido efetivamente empenhadas***”.

Ressaltou que se torna imperioso o deslinde da questão sob a ótica do princípio da isonomia e equidade, e, portanto, considerando a similitude que se verificou nas prestações de contas apresentadas nas jurisprudências retromencionadas, não há como dissociar tais deslindes à apreciação da prestação de contas em comento, pois que se trata de mesma casta, mesma espécie e que tal diferenciação restaria em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica, conforme manifestação do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Terrão sobre decisões divergentes no Processo n. 709.950 (transcrição de fl. 15).

Por fim, argumentou, fl. 15 e 16, no sentido de que em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância e na esteira de decisões precedentes deste Tribunal, é de se modificar o parecer também neste ponto, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do Interessado, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – Do exame das razões recursais

Tendo como referência as argumentações da Procuradora do Recorrente, verificou-se que:

III.1 – Da possibilidade de aplicação do instituto da Prescrição

Cabe informar que foram desnecessárias as argumentações da Procuradora do Recorrente relativas à aplicação do instituto da prescrição nos autos de n. 685.437, haja vista que o entendimento pela impossibilidade de tal ocorrência se encontra sedimentado na jurisprudência desta Casa, conforme manifestações exaradas nos processos de n. 698.246 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipiaçu – exercício de 2004 – Sessão da Primeira Câmara de 11/12/2012) e 696.792 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piumhi – exercício de 2004 – Sessão da Primeira Câmara de 05/02/2013), conforme transcrições a seguir:

Processo n. 698.246

[...] 2.1 Prejudicial de Mérito

Em face do parecer ministerial de lavra do Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, no qual opina pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo tribunal de Contas em virtude do decurso do prazo de 360 dias do recebimento da prestação de contas e, ainda, do prazo decadencial de 5 anos sem julgamento das contas prestadas, fazem-se necessárias algumas considerações.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, exarada na ADI 261-9/SC, acórdão publicado em 28/2/2003, no que tange à competência para as Cortes de Conta emitir Parecer Prévio, fixou o entendimento pela inconstitucionalidade de comando constitucional Estadual que dispunha sobre a possibilidade de julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal, caso o Tribunal de Contas não emitisse o parecer prévio dentro de determinado prazo, por violação ao artigo 31 e parágrafos da CR/88, em razão da inobservância do sistema de controle de contas previsto na Constituição Federal, in verbis:

A Constituição Federal estabelece as seguintes disposições sobre o tema:

[...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...] não parece haver dúvida de que, ao dispensar o parecer do Tribunal de Contas, na espécie, alterou-se, significativamente, o sistema de controle previsto na Carta Magna. (G.N.)

Também esta Corte já manifestou-se quanto à impossibilidade de julgamento das contas anuais pelas Câmaras Legislativas, sem o prévio parecer técnico exarado pela Corte de Contas, conforme enunciado da Súmula 31, in verbis:

“É ineficaz e de nenhuma validade Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.”

Isto porque, em última análise, o destinatário final da prestação de contas, o interesse maior protegido é o da sociedade como um todo, titular do poder delegado aos seus representantes eleitos, tendo, portanto, o direito de conhecer, do ponto de vista técnico-jurídico, a gestão dos recursos e programas de governo praticados pelo ocupante da chefia do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no posicionamento unânime do STF, proferido nos autos da ADI 261-9/SC, de 28/2/2003, bem como na Súmula TC 31, entendo que o afastamento do parecer ministerial se impõe no caso concreto, razão pela qual desacolho a prejudicial de mérito erigida. [...]

Processo n. 696.792

[...] II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscitou prejudicial de mérito acerca da impossibilidade de emissão de parecer prévio por esta Corte, em razão do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão da referida peça técnica, bem como do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas pelo gestor municipal.

Sobre a questão prejudicial levantada pelo Parquet, entendo pelo seu não acolhimento, pelos fundamentos que passo a expor. Inicialmente, convém registrar que a Constituição da República, ao tratar do controle externo, conferiu competência aos Tribunais de Contas para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo e sobre elas emitir parecer. Tal atribuição foi cometida por meio de um arranjo normativo – arts. 71, 72 e 75 e 31, §§ 1º e 2º – que, interpretado sistêmica e teleologicamente, não produz outra exegese senão a de que o parecer prévio é instrumento técnico imprescindível ao julgamento das referidas contas, pelo Poder Legislativo.

Esse entendimento, sedimentado no verbete sumular TCEMG nº 31 – segundo o qual “é ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do prefeito antes da emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas” – foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 261-9/SC1, na qual restou consignada a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que autorizava que contas municipais fossem julgadas sem parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este órgão controlador não o emitisse até o último dia do exercício financeiro, por alterar, “significativamente o sistema de controle previsto na Carta Magna”.

Além disso, na hipótese dos autos, não se pode falar em decadência, porquanto não se está tratando de direito potestativo do Tribunal em apreciar as contas – direito este que possui prazo fixado constitucionalmente –, nem mesmo da

Câmara Municipal em julgá-las, como sustenta o Parquet. Na verdade, as contas de governo representam um algo a mais. Trata-se de direito inalienável e inarredável da sociedade, real proprietária dos recursos do erário, de conhecer como os seus dinheiros foram aplicados pelo administrador da res publica. Cuida-se de direito transindividual, de cunho difuso, para o qual não existe e nem poderia existir prazo estipulado em lei.

Importante lembrar que no processo de contas não se julga o gestor; nele avaliam-se os resultados da gestão político-administrativa, os percentuais aplicados na educação e saúde, bem como os gastos com pessoal, entre outros elementos necessários ao exercício da fiscalização. Nessa natureza processual apreciam-se as contas, não havendo falar em limitação ao exercício desse mister a impedir que o Tribunal de Contas ou o Poder Legislativo exerçam seu múnus público, em respeito aos princípios: republicano, democrático, da transparência e da continuidade do serviço público.

Convém, ainda, anotar que o parecer prévio consiste em informação de ordem pública, instrumento de transparência da gestão fiscal, tendo a sua ampla divulgação determinada pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verbis:

[...]

Além desse dispositivo que garante a ampla divulgação às prestações de contas e seu respectivo parecer prévio, o direito à informação de ordem pública é assegurado, entre outros, pelos comandos constitucionais do art. 5º, XXXIII e art. 37, § 3º, II, veja-se:

[...]

Relembro, finalmente, que a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) foi editada para regulamentar tais dispositivos constitucionais, preceituando que o acesso à informação abarca o direito de conhecimento dos resultados das prestações de contas analisadas pelos órgãos de controle externo, consoante se extrai do art. 7º, VII, “b”, do mencionado diploma legal, a seguir transcrito:

[...]

Sendo assim, entendo que, no caso em tela, conferir interpretação diversa à consignada pelo Pretório Excelso seria subverter a ordem jurídica vigente.

Tecidas as considerações jurídicas acerca da questão posta, importa asseverar que, também em termos pragmáticos o parecer prévio mostra-se indispensável, haja vista que, na falta de tal peça, o Poder Legislativo não teria elementos para proferir seu julgamento, exatamente por não deter expertise técnica para realizá-lo.

Em razão do exposto, considerando que a questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já está mais do que sedimentada, tanto no âmbito da jurisprudência desta Corte, quanto do Supremo Tribunal Federal, **rejeito a prejudicial aventada**, passando à análise do mérito. [...]

No que se refere aos precedentes suscitados pela Procuradora, verificou-se que os processos autuados nesta Casa a título de Convênio n. 386.115 (Secretaria de Estado da Educação), de Denúncia n. 701.060 (Prefeitura Municipal de Itamarandiba), assim como os processos de Prestações de Contas Municipais n. 659.206 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vermelho Novo/2001), 12.166 (Câmara Municipal de Morro da Garça/1994) e 660.431 (Fundação Casa de Cultura de Caeté/2001), as decisões neles exaradas pelos membros desta Casa foram mesmo no sentido da aplicação da prescrição dos fatos apurados naqueles autos.

Entretanto, diferentemente do Processo n. 685.437 (emissão de parecer prévio) nos mencionados processos a competência desta Corte de Contas se referia a *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal”*, na forma do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, razão pela qual não têm correlação com os autos, ora recorridos. (grifou-se)

III.2 – Da aplicabilidade do enunciado da Súmula 77 deste Tribunal

No que se refere à Súmula deste Tribunal, suscitada pela Representante do Recorrente, verificou-se que até 25/11/2008 o Enunciado de n. 77 estabelecia que *“os créditos suplementares que excederem o limite percentual previsto na lei orçamentária são irregulares e de responsabilidade do ordenador, salvo se regularizados mediante lei específica e posterior demonstração em balanço orçamentário”*. (grifou-se)

Entretanto, a partir de 26/11/2008 aquele Enunciado foi alterado no sentido de que *“os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor”*.

Desta forma, foi inadequada a afirmação da Procuradora de que caberia a aplicação da citada Súmula no exame do Processo n. 685.437, haja vista que por ocasião da emissão do parecer prévio sobre as contas do Executivo de Planura do exercício de 2003 (maio de 2013) os termos anteriores daquele Enunciado, que possibilitavam a regularização posterior mediante lei específica, não mais vigiam.

Observou-se, ainda, que ao alegar a possibilidade de aplicação da redação anterior da mencionada Súmula a Representante não apresentou junto às razões recursais

qualquer documentação comprobatória da iniciativa do Executivo em propor legislação municipal que regularizasse os créditos adicionais abertos sem cobertura legal.

Cabe registrar, também, que foram desnecessárias as afirmações de ausência de dano ao erário no processo ora recorrido, uma vez que tais fatos não foram objeto de análise naqueles autos.

No citado processo foi emitido o “parecer prévio” sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2003, no qual ficou caracterizada a inobservância a normas constitucionais e legais quanto à abertura de créditos adicionais ao orçamento daquele período.

Ressalte-se que, nos termos do inciso VII do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Planura compete privativamente à Câmara *“tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento ...”*.

Quanto à alegação efetuada pela Procuradora, no sentido de que os documentos constantes dos autos de n. 685.437 não comprovam que os créditos adicionais abertos tenham sido liquidados/utilizados, as informações constantes da prestação de contas apresentada pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA/2003, evidenciaram que os créditos orçamentários autorizados (R\$8.450.519,27) foram inferiores à despesa empenhada (R\$8.813.359,26), o que não resultou em créditos não utilizados, conforme Balanço Orçamentário apurado, fl. 07 daquele processo.

Quanto ao precedente suscitado pela Procuradora, no qual este Tribunal desconsiderou o apontamento técnico que guarda correlação com o que foi objeto de rejeição das contas no Processo n. 685.437 (inobservância aos art. 42 e 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964), constatou-se que se trata do parecer prévio emitido pela aprovação das contas do Executivo de Mantena, na Sessão da Segunda Câmara de 29/11/2012 (Processo n. 686.831), conforme transcrição do voto do Relator daquele processo a seguir:

[...] **VOTO:**

Consoante informação do Órgão Técnico, foi constatada a abertura de créditos suplementares em desacordo com o limite estabelecido na Legislação Municipal, no montante de R\$ 147.644,36, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Observei que o total dos créditos autorizados foi de R\$ 4.513.994,94 e as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 4.498.402,73.

Por outro lado, para verificar se os créditos suplementares foram efetivamente utilizados, seria necessária a análise de dotação por dotação, o que demandaria um nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

detalhamento que não é alcançado nos autos, e, ainda, que toda a documentação de abertura dos créditos estivesse aqui acostada. Não sendo assim, entendo prejudicada a análise.

Desta forma, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos suplementares, tendo em vista que a análise está prejudicada, e que o total autorizado em lei não foi ultrapassado. Além disso, não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano ao erário e não há informação que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal. [...]

No caso em tela, conforme já informado, ficou caracterizado que o limite de créditos orçamentários autorizados para o Município de Planura no exercício de 2003 não foi obedecido pelo Poder Executivo Municipal, tendo sido apurada a execução em valor superior ao limite autorizado, o que não tem adequação com o referenciado precedente.

Ademais, não obstante o precedente suscitado este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que cada caso é decidido em consonância com suas especificidades, não havendo efeitos vinculantes entre situações aparentemente similares que, na verdade, destoam-se por nuances próprias, demonstradas em cada análise.

Registre-se, ainda, que no que tange ao precedente indicado pela Procuradora para confirmar os argumentos apresentados, no sentido da necessidade da aplicação do Princípio da Segurança Jurídica no caso ora recorrido, observou-se que o processo suscitado se refere à prestação de contas do Município de Comendador Gomes, relativa ao exercício de 2005, autuada nesta Casa sob o n. 709.950.

Da mesma forma dos casos anteriormente relatados a decisão exarada naquele processo, na qual foi aplicado o citado Princípio, tem relação com a mudança de entendimento dos membros desta Casa acerca da receita base de cálculo para o limite de repasse de recursos de Executivos a Legislativos municipais (art. 29-A, I, da CR/1988), que também não tem adequação com o fato examinado no Processo n. 685.437, conforme transcrição a seguir:

[...] Neste contexto, oportuno transcrever a posição do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 198.604, do qual foi Relator o Exmo. Ministro Cezar Peluso. Naquela oportunidade, a Suprema Corte, ao analisar a matéria submetida a sua apreciação, contemplando questão controvertida, como ocorre no caso ora analisado, salientou:

O Supremo Tribunal Federal deve evitar a adoção de soluções divergentes, principalmente em relação a matérias exaustivamente discutidas por seu Plenário. “A manutenção de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte.” (Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Extraordinário 198604. Relator Min. Cezar Peluso. Relatora p/Acórdão: Min. Ellen Gracie. 26/03/2009) – grifo nosso.

Em suma, a instabilidade jurídica acarreta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque afeta o devido processo legal à medida que provoca gravoso dano à ordem jurídica e contamina, enfim, o Estado Democrático de Direito. Desta forma, ao aplicador do direito compete a nobre tarefa de utilizar o melhor método hermenêutico para subsunção da norma ao caso concreto na busca da verdadeira justiça, cabendo à jurisprudência a finalidade de revelação do direito com a clareza e precisão necessárias à perfeita compreensão do Direito.

Quanto ao FUNDEF, constato no Anexo Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal, fls. 72/73, que, caso considerada, na base de cálculo, a receita retida para a formação do mencionado fundo, no total de R\$616.333,55, o repasse realizado atenderia ao limite constitucional.

Com estes fundamentos, considerando a controvérsia quanto ao cômputo da CIDE até a apreciação das Consultas nos 747.260 e 751.487, em 17/06/09, e levando em conta que a incidência da Súmula nº 102 encontra-se atualmente com eficácia suspensa, **excluo o apontamento de irregularidade, considerando atendidas as disposições no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.** [...]

Assim sendo, as argumentações apresentadas pela Procuradora do Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que não merece ser reformada a decisão exarada no Processo n. 685.437, pela rejeição das contas do então Prefeito Municipal de Planura, relativas ao exercício de 2003, Sr. Aparecido Maria da Silva, uma vez que os argumentos da Procuradora do Recorrente não esclareceram as ocorrências relativas à abertura de créditos adicionais suplementares, sem cobertura legal (R\$596.747,00), e de créditos suplementares/especiais, sem recursos disponíveis (R\$372.852,73), em desacordo com o disposto no art. 167, V, da CR/1988 e nos art. 42 e 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, respectivamente.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 20 de agosto de 2013.

‘

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3